



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 332/2025.

**Processo:** 3022/2025.

**Autoria:** Osvaldo Maturano

**Assunto:** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Vila Velha, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 11/08/2025, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

*A Submetemos à deliberação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Vila Velha, e dá outras providências”, instrumento essencial para regulamentar e estruturar, de forma clara e eficiente, o funcionamento da Procuradoria Geral no âmbito da Câmara Municipal, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais vigentes.*

*A Procuradoria Geral prevista na legislação anterior, carecia de uma reestruturação que refletisse as necessidades constitucionais, bem como, às melhores práticas adotadas no âmbito da administração pública. Assim, a proposta preserva a essência do órgão e introduz ajustes de forma e conteúdo, aprimorando procedimentos, redefinindo atribuições e adaptando a estrutura aos novos desafios da gestão pública.*

*Cabe afirmar, que a nova redação organiza de forma mais clara e precisa das competências do Procurador Geral, bem como das unidades subordinadas, reforçando a independência funcional e ampliando os mecanismos institucionais. Tais mudanças não implicam a criação de um novo órgão ou estrutura inédita, mas sim a*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

*requalificação da Procuradoria, conferindo-lhe uma dinâmica mais compatível com o cenário atual.*

*Outro aspecto relevante é a incorporação de dispositivos que disciplinam de maneira mais detalhada a interação entre a Procuradoria e os demais órgãos setoriais dessa Casa Legislativa, garantindo uma uniformidade e padronização de procedimentos. Ademais, a previsão de incentivos à capacitação técnica dos servidores representa, também, um avanço significativo, ao reconhecer que a efetividade da Procuradoria está diretamente ligada à qualificação permanente de seus integrantes, uma vez que a administração pública exige profissionais capacitados para interpretar e aplicar corretamente a legislação e os regulamentos internos.*

*Não obstante todo alegado, a edição de uma Lei Orgânica da Procuradoria Municipal está em sintonia com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica, da ética administrativa e da boa governança pública. Diante do exposto, certo da importância do Projeto de Lei em comento, solicitamos apreciação por essa H. Casa de Leis e posterior aprovação.*

*Na oportunidade reiteramos os protestos de admiração e apreço, aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.*

A seguir, analisaremos os requisitos legais do projeto para verificar se há algum vício formal ou material que impeça seu prosseguimento legislativo. Caso não haja, o projeto seguirá seu trâmite conforme o Regimento Interno da Câmara.

## **II - PARECER DO RELATOR**

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

*“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Explica também, Gilmar Mendes:

*“A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição.” (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)*

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

**Art. 34** A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

**Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;
- II** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)
- III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

*"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele."*  
(Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

<sup>1</sup> **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

<sup>2</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

**III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **332/2025**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 12 de agosto de 2025.

**IVAN CARLINI**

Presidente/Relator

**DR. HÉRCULES**

Membro

**DEVACIR RABELO**

Membro



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003900300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 13/08/2025 08:53

Checksum: **884734B23CA690DBF73DB76E83C219701454FE1EB977CFF65314A85680381A0E**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 14/08/2025 17:34

Checksum: **149F860AC3D6CF0B8C62B418EA103B430500050E4359B82A6488B8F4BD893E4B**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em 20/08/2025 11:21

Checksum: **F9A8558894490D659DF3386D3AEADA22A2FEB8B0EEA929CFFAF87688CB17B453**

